



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, 12º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01007-904
Tel. (11) 3119-9977 - gaeco.saopaulo@mp.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL
DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Procedimento Investigatório Criminal nº 29/11

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, em data incerta, porém a partir do dia 31 de janeiro de 2008, nesta cidade e comarca da Capital, PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI, qualificado a fls. 710, na qualidade de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concorreu para que terceira pessoa ainda não identificada falsificasse "tira de julgamento" do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, documento público.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI, qualificado a fls. 710, na qualidade de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, em "folha de rosto de acórdão" do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, documento público, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme restou apurado, foi recebida nesse GAECO - Núcleo São Paulo, representação encaminhada pelo Exmo. Des. José Damiano Pinheiro Machado Cogan, noticiando a possível prática de falsidade documental, envolvendo a revisão criminal 0041737-76.2006.8.26.0000, número anterior 993.06.041737-1, interposta pelos sucessores de *Mauro Henrique Queiroz*, visando absolvê-lo, por inexistência de crime, da condenação pela prática de ato obsceno, fato ocorrido em 22 de janeiro de 1957.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, 12º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01007-904
Tel. (11) 3119-9977 - gaeco.saopaulo@mp.sp.gov.br

12

O Relator da revisão, o então Desembargador **PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI**, atualmente aposentado, em sessão plenária realizada do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, em julgamento iniciado em 25 de outubro de 2007 e concluído em 31 de janeiro de 2008, apresentou voto pela absolvição por inexistência de crime.

Entretanto, por onze votos a dois, a maioria do C. Grupo indeferiu a revisão criminal, passando o Des. **PEDRO GAGLIARDI** a ser relator vencido, devendo apenas declarar voto vencido, cabendo ao Des. *Ricardo Tucunduva*, ora relator designado, a redação do acórdão, eis que esse fora o resultado definitivo do julgamento.

Porém, em 1º de novembro de 2009, um ano e nove meses após o final do citado julgamento, o representante deparou-se com reportagem publicada no periódico *A Folha de São Paulo*, destacando hipótese de reconhecimento de erro judiciário, na qual se dizia que *Mauro Henrique Queiroz* havia sido absolvido por unanimidade pela Justiça, que teria reconhecido a inexistência da prática de crime (fls. 58).

Recordando-se do caso, dada sua peculiaridade e também do resultado a ele referente, o representante obteve o *print* do andamento do feito, constatando que ali realmente constava o falso resultado de que Mauro havia sido absolvido por unanimidade.

Constatou, ainda, que o Des. *Ricardo Tucunduva* não havia recebido os autos para redação do acórdão, o que fez com que, na tarde do dia útil seguinte ao feriado de *Finados*, o representante solicitasse o desarquivamento dos autos junto ao arquivo do Ipiranga, pedido esse feito à Supervisora da Unidade Judiciária do 3º Grupo de Câmaras Criminais.

No entanto, no dia seguinte ao pedido de desarquivamento, o representante constatou com surpresa que eles já se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, 12º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01007-904
Tel. (11) 3119-9977 - gaeco.saopaulo@mp.sp.gov.br

encontravam nas mãos do assistente do Desembargador Pedro Gagliardi desde o início daquela manhã.

Examinando os autos posteriormente, constatou-se que a tira da sessão do dia 25 de outubro de 2007 encontrava-se por cópia não assinada, mencionando a existência de quatro votos pelo indeferimento da revisão e dois pelo deferimento, provenientes do Des. **PEDRO GAGLIARDI** e do Des. Carlos Biasotti, o que de fato espelhava o resultado da primeira sessão de julgamento, adiada a pedido do Des. Pinheiro Franco (fls. 42).

Porém, em seguida, estava colacionada a "tira" do julgamento da sessão realizada em 31 de janeiro de 2008, em continuidade, indicando o Des. **PEDRO GAGLIARDI** como relator, onde se atestava, falsamente, a absolvição de Mauro Henrique Queiroz, nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP, por unanimidade (fls. 45).

Na sequência, estava colacionada a "folha de rosto" do acórdão de mesmo conteúdo, assinada pelo Des. **PEDRO GAGLIARDI**, com menção de remessa à jurisprudência, o que não fora determinado pelo Presidente Debatin Cardoso no dia da proclamação do resultado (fls. 46).

Apurou-se, assim, que o Des. **PEDRO GAGLIARDI**, mesmo ciente do resultado do julgamento negativo ao acusado, concorreu para que terceira pessoa não identificada¹ inserisse na "tira" do julgamento declaração falsa, qual seja, que o pedido revisional havia sido deferido para absolver o interessado por inexistência do fato.

Apurou-se, ainda, que o Des. **PEDRO GAGLIARDI** falsificou a "folha de rosto" do acórdão de mesmo conteúdo, ciente de seus termos inverídicos, nela apondo sua assinatura como relator, quando em verdade, era relator vencido.

¹ Foi instaurado procedimento administrativo no Tribunal de Justiça para apuração da responsabilidade administrativa de funcionários, tendo sido inconclusivo com relação ao autor da falsificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, 12º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01007-904
Tel. (11) 3119-9977 - gaeco.saopaulo@mp.sp.gov.br

O dolo do denunciado vem demonstrado notadamente nos atos subsequentes à sessão de julgamento:

Com efeito, realizada reunião com todos os Desembargadores que haviam participado do julgamento, restou confirmado que a maioria havia votado pelo indeferimento da revisão (fls. 63/64), o que ensejou a retificação da "tira" e do acórdão falsificados em sessão realizada em 12.11.2009, da qual inclusive participou o Des. **PEDRO GAGLIARDI** (fls. 70/71 e 73).

Porém, muito embora tenha concordado com a retificação da "tira" e do acórdão falsamente proferidos e publicados, o Des. **PEDRO GAGLIARDI** foi o único a acolher, de maneira absolutamente contraditória e indicativa de sua conduta dolosa, embargos de declaração opostos, na sequência, pelos sucessores do falecido Mauro, entendendo que o acórdão retificado havia feito *coisa julgada* (fls. 141/150).

Queria, portanto, que prevalecesse seu acórdão, que era objeto de falsidade ideológica, espelhando resultado de julgamento que sabia não ter ocorrido.

Destaque-se que a falsificação da "folha de rosto" do acórdão, além de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, também se destinava a criar obrigação, na medida em que o advogado *Alvaro Nunes Junior*, representante de *Maria Aparecida Pires Queiroz*, *Silvio Pires de Queiroz* e *Amauri Pires de Queiroz*, sucessores de Mauro, ajuizou ação indenizatória contra o Estado, perante a 14ª Vara da Fazenda Pública, postulando valores milionários.

Ante o exposto, denunciemos **PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI** como incurso no artigo 297, § 1º e artigo 299, parágrafo único do Código Penal, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja ele citado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO - Núcleo de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, 12º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01007-904
Tel. (11) 3119-9977 - gaeco.saopaulo@mp.sp.gov.br

15

para se ver processar e, ouvidas as testemunhas, prossiga o feito na forma dos artigos 394 e seguintes e 498 e seguintes do Código de Processo Penal, até ulterior sentença condenatória.

ROL:

1. José Damião Pinheiro Machado Cogan - Desembargador do TJSP - fls. 595/600;
2. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - Desembargador do TJSP - fls. 648/651;
3. Ricardo Cardozo de Mello Tucunduva - Desembargador do TJSP - fls. 652/654;
4. Alexandra Souza Lima de Queiroz Menezes - escrevente técnico judiciário - fls. 641/643;
5. Ulisses de Araújo Formiga - assistente jurídico - fls. 645/646.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça - GAECO/SP

SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça - GAECO/SP

ELIANA V. VENDRAMINI CARNEIRO
Promotora de Justiça - GAECO/SP

MARCIO A. FRIGGI DE CARVALHO
Promotor de Justiça - GAECO/SP